

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 545547
Classificação 151021 / 1 / 1
Data 21 / 03 / 2016

PETIÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. à DSATS,
para os devidos efeitos.
Cont
11 Março 2016

Exmo: Sr. Presidente da Assembleia da República
Sr. Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

PETIÇÃO Nº 77 / XIII / 1ª

Requerente / Signatário:

José Fernando Marecos da Paz, com o Cartão de Cidadão N.º _____ e Eleitor N.º _____
residente na Rua _____ n.º _____ Lisboa, nascido a _____ de _____
natural da Freguesia de _____, Concelho de _____, Portugal.

Venho pela presente Petição requerer a Vossa Exa: que pelos poderes que lhe confere a Constituição da República Portuguesa, possa proceder ao envio para apreciação da Assembleia da República a Violação do Direito e Dever Universal de Voto, e apreciação da Inconstitucionalidade do Artigo 5, ponto 1. e 7., e Artigo 17 ponto 2. e 3., da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Objecto da Lei da qual contesto pelas razões que passo a descrever:

Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

Com as alterações:

Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, e Lei n.º 62/2014, de 26 de Agosto

Artigo 5.º

Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos

1- A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2-

3-

4-

5-

6-

7- A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1-

2- Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3- Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo 2% dos votos em cada sufrágio.

4-

5-

6-

Deste requerimento de Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade dos Artigos e Pontos mencionados, têm também esta decisão uma relação de Correção de Redacção do Artigo 18 da referida Lei, que estabelece o relacionamento com os artigos em causa e que passo a descrever :

Artigo 18.º

Repartição da Subvenção

1- A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do nº 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2- Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3- Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do nº 3 do artigo anterior e o restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4-

5-

6-

Nota (No Artigo 18.º, o facto de no ponto 1,2,3, por ser mencionado o preenchimento dos requisitos do Artigo anterior, será a necessidade de suprir no texto as referências aos requisitos em objecto de lei.)

Da consideração de Vossa Exa; Sr.Presidente da Assembleia da República, passo a descrever os Artigos e seus Pontos ou alíneas, da Constituição da República Portuguesa, que consiste em base no que acredito ser e que defino ocorrer da Lei nº19/2003, de 20 de Junho, e as alterações introduzidas pelas Leis nº55/2010 de 24 Dezembro e nº62/2014 de 26 de Agosto, a violação os Princípios da Constituição Portuguesa no seu Espírito Legislador Consagrado pela Assembleia Legislativa de 1976 nos Artigos constituintes seguintes:

Constituição da República Portuguesa Princípios Fundamentais

Artigo 2.º

(Estado de Direito Democrático)

A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

- 1.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 8.º

(Direito Internacional)

1. As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português.
- 2.
- 3.
- 4.

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado :

- a)
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático ;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais ;
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo e periódico, do referendo e demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres consignados na Constituição.
- 2.

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de Direito Internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
- 2.
- 3.

- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

Artigo 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e que causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I - Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

- 1.
- 2.
- 3.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

- 1.
2. O exercício do direito sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

PARTE III

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 109.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso à cargos políticos.

Artigo 112.º

(Actos normativos)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
- 6.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
- 8.

PARTE IV

GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I - Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
- 2.

Atendendo à Constituição da República Portuguesa e no reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Lei n.º 19/2003 de 20 de Junho com as alterações das Leis n.º 55/2010 de 24 de Dezembro e n.º 62/2014 de 26 de Agosto, também não respeita e têm em consideração os seus Direitos conferidos ao Ser Humano nos artigos seguintes :

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 21.º

- 1.
- 2.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Fundamento, Exposição, Interpretação

A Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de Maio estabelece no Artigo 81.º; Direito e Dever de Votar :

1- O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Neste sentido e em concordância com os *Princípios Fundamentais da Constituição Portuguesa*, estando assim definidos os direitos e deveres dos cidadãos respeitantes ao voto e à sua livre escolha e liberdade de consciência política e ideológica, como pode a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos esvaziar de direitos o Voto e os princípios gerais de igualdade entre os cidadãos.

A Lei n.º 19/2003 de 20 de Junho, estabelece no Artigo 4.º os meios de financiamento público.

Já no Artigo 5.º define os requisitos e limites do financiamento público conforme o que estabelece o Artigo 51.º no Capítulo II Direitos, liberdades e garantias de participação política.

Mas cria também no referido Artigo 5.º e no ponto 2 o que corresponde o valor de subvenção referente à cada Voto no equivalente de fracção 1/135 do IAS em dinheiro, a atribuir aos Partidos Políticos, que no ponto 1 e 7 limita em termos de Direito de Subvenção Pública.

A mesma Lei n.º 19/2003 de 20 de Junho, volta a estabelecer no Artigo 17.º os limites de atribuição em função do Direito de Subvenção Pública para as Eleições Europeias, Presidenciais e Autárquicas com base em valores do IAS e de Despesas em função do número de Votos e Eleitos.

Em qualquer dos Artigos 5.º e 17.º da Lei 19/2003 de 20 de Junho, existe não só a Atribuição, Limitação, Definição, bem como a Discriminação , Exclusão e Violação dos Princípios Fundamentais da Constituição bem como dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos, pelos pontos que passo a expor :

1. Pela violação contida na referida lei, nos artigos e pontos em causa referidos, no princípio da igualdade universal do sufrágio popular como constituinte do sistema democrático português.
2. Estabelece um sistema de Discriminação entre os Votos depositados em Urna Eleitoral, e validados após contagem e atribuição aos Partidos Políticos, Coligações ou Grupos de Cidadãos.
3. Pela violação do princípio geral da Liberdade de Escolha e Consciência do Cidadão e o seus Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Voto como exercício de Direito e Dever Cívico.

4. Exerce sobre os valores dos Princípios Fundamentais, um esvaziamento do seu espírito de aprofundamento e participação da Cidadania na vida democrática portuguesa, bem como do sentido de Equidade e Justiça da Lei.
5. Discrimina os Cidadãos no Valor do Voto, concede a uns um Valor de Direito e Dever Cívico e retira a outros esse mesmo Valor.
6. Exclui os Votos, Depositados, Validados e Atribuídos do Acto Eleitoral, anulando a sua Existência Jurídica.
7. Limita os Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos, retirando-lhes capacidade de desenvolver as suas actividades cívicas de esclarecimento, formação, desenvolvimento e informação cívica e Cultural das populações como o estabelece a Lei Geral dos Partidos Políticos e Grupos ou Associações de Cidadãos.
8. Promove a Abstenção e o Alheamento dos Cidadãos na Vida Democrática Activa e no cumprimento dos seus Deveres e Direitos.
9. Pela violação da Constituição nos seu Artigo 18.º porque excede os limites de restrições previsto na Constituição.
10. Pela violação do princípio de suspensão de Direitos, previsto no Artigo 19.º.
11. Pela violação do Artigo 26.º ponto 4., pois que apenas motivos políticos conferem tais limitações das atribuições de subvenções públicas.
12. Desvaloriza o Artigo 49.º como exercício de constituição de dever cívico porque desvaloriza o voto entre cidadãos no seu sufrágio pessoal.
13. Faz a interpretação abusiva do Artigo 51.º ponto 6. fazendo dos requisitos e limites, artigos de Discriminação e Exclusão democrática.
14. Não cumpre os princípios da organização política atribuídos no Artigo 109.º, não promove a participação nem a consolidação do sistema democrático, nem a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos.
15. Não se constitui como consta no Artigo 112.º, como uma Lei isenta e de âmbito geral pois que altera e modifica os preceitos da justiça em igualdade e equidade geral, nem são objectivos e expressivos no que pretendem regulamentar se o Voto Universal, ou o Financiamento Público dos Partidos Políticos.
16. No mesmo sentido confere o Artigo 277.º que estabelece a inconstitucionalidade das normas que infringem o disposto da Constituição e os princípios consignados.
17. Por omissão de intenções e interesses do poder legislador que aproveita a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos para de forma dissimulada violar os Direitos de Igualdade e Liberdade Eleitoral de Escolha dos Seres Humanos consignados na Declaração Universal subscrita e aceite pela Constituição da República Portuguesa.
18. Por consciência de Dever e Direito Cívico, porque desejo que nos próximos actos eleitorais o meu Voto tenha igual valor e seja tão válido como o Cidadão que me antecede ou que me precede, num acto eleitoral, quando exercer o mesmo Direito e Dever Constitucional.

Têm está minha Petição o Pedido de Apreciação de Inconstitucionalidade da Lei nº 19/2003 de 20 de Junho e as Alterações conferidas pelas Leis nº55/2010 de 24 de Dezembro e nº62/2014 de 26 de Agosto, nos Artigos 5.º pontos 1. e 7., e no Artigo 17.º pontos 2. e 3., os fundamentos constantes do facto de nas últimas Eleições Legislativas de 4 de Outubro de 2015, eu José Fernando Marecos da Paz ter sido candidato e cabeça de lista pelo Círculo Eleitoral de Aveiro, como Candidato do PURP-Partido Unido dos Reformados e Pensionistas, e conhecendo os limites da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, não concordando com a Lei, e dentro de todas as dificuldades e constrangimentos orçamentais

de campanha, não deixei de manifestar a minha presença junto das pessoas, explicando e incentivando à participação cívica dos cidadãos, levando e promovendo o conhecimento das regras, Deveres e Direitos Democráticos previstos na Constituição da República Portuguesa.

É porém após o acto eleitoral em causa que, quando posteriormente me desloquei a agradecer a disponibilidade e participação, bem como o empenho e Voto dos Companheiros e Candidatos de Lista e demais Concidadãos , que me percebo do equívoco da maioria dos Cidadãos e de alguns Companheiros que embora sabendo da não Eleição de Candidatos, acreditavam estar a contribuir com o valor consignado ao Voto no Artigo 5.º da referida Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e conferido no ponto 2., do referido Artigo, o que não correspondia à verdade.

Explicada a referida Lei e os Artigos em causa o desânimo e frustração foram evidentes, pois que muitos julgaram contribuir para que o partido através da verba consignada ao voto, seria doada ao partido para que este pudesse desenvolver as suas atividades e promover a participação e cidadania cívica.

Maior fui a desilusão com a Lei e a Legitimidade do Legislador, decidir pelo Cidadão o que fazer com o seu Voto e o Valor Atribuído. Constatando que o seu Voto sendo Depositado, Validado e Atribuído, era pela referida Lei e Artigos referidos, reduzido a um mero Número Contabilístico Eleitoral, sendo esvaziado de todos os Princípios Fundamentais e Direitos, Liberdades e Garantias, consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Muitos evidenciaram o facto de terem votado confiantes que estariam a apoiar o Partido, e que no futuro não votariam, pois que não são sequer livres de atribuir o seu voto como decisão sua por livre escolha de a quem pretendem ajudar financeiramente, facto resultante pelas imposições e restrições, bem como limitações da referida lei.

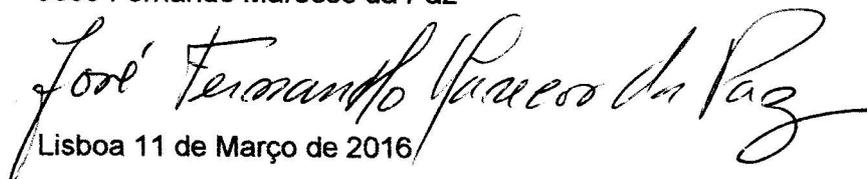
A minha decisão agora efectiva na presente carta têm a firme convicção de dar cumprimento aos 635 Votos, validados e atribuídos à minha Candidatura como Cabeça de Lista e à Lista de Candidatos de um Partido Político, e confere a força jurídica da Representação dos Cidadãos do Círculo de Aveiro que confiaram o seu Voto e Exerceram o seu Direito e Dever Cívico na esperança de que sejam defendidos os Princípios da Igualdade, Liberdade, Justiça e Democracia, no estreito respeito pelos valores Éticos e Morais de uma Sociedade Livre e da República Democrática Portuguesa .

É com o Respeito e Consideração que a Assembleia da República me merece, que se dirige a Vossa Exa; Sr. Dr. Presidente da Assembleia da República o pedido da apreciação dos factos que constantes nesta carta possam merecer igual atenção e cuidada consideração.

De Vossa Exa; Sr. Presidente da Assembleia da República

Atenciosamente

José Fernando Marecos da Paz



Lisboa 11 de Março de 2016

E-mail :

Telm :